



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00375/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102231/2024-42

INTERESSADOS: PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 08.214.494/0001-19.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Sugestão de celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade isolada de multa, bem como de alterações na minuta do respectivo termo.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica Prime Internacional Comércio Exterior Ltda., CNPJ nº 08.214.494/0001-19, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720142/2019-11, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado em 3/11/2021, com a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria COGER/GNC nº 1.132, de 29/10/2021 (SEI 3282929, p. 614).

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação *Spy*, deflagrada pela Polícia Federal no dia 10/10/2017, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

4. Em 30/09/2022, a Comissão Processante elaborou a Nota de Indicação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa processada (SEI 3282929, pp. 619-686).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em razão da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresas intermediárias.

6. Em 06/11/2022, a empresa Prime Internacional apresentou defesa escrita (SEI 3282929, pp. 738-755).

7. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 23/02/2024 (SEI 3282929, pp. 771-793), no qual recomendou a condenação da empresa Prime Internacional às penas de multa no valor de R\$ 458.059,36 e de publicação extraordinária de decisão condenatória por 45 dias.

8. Em 06/03/2024, a empresa interessada foi efetivamente intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 3282929, p. 795), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

9. Em 18/03/2024, ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica Prime Internacional protocolou pedido de julgamento antecipado (SEI 3147592).

10. Em 18/07/2024, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 1981/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3284157), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

11. Na sequência, no dia 19/07/2024, a SIPRI informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 10730/2024/SIPRI/CGU (SEI 3294438).

12. Em 24/07/2024, a defesa da Prime Internacional peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento

antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3299331).

13. Em 24/07/2024, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3299641).

14. Em 30/08/2024, em virtude do advento da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que substituiu o julgamento antecipado pelo termo de compromisso, o Despacho nº 00232/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3341605) determinou a devolução dos autos à SIPRI para que realizasse consulta junto à pessoa jurídica para a manifestação de concordância ou não com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, em cumprimento ao art. 14 da mencionada portaria.

15. Em 06/09/2024, após consulta realizada pela SIPRI nos termos acima citados, a pessoa jurídica Prime Internacional manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3349795), bem como anexou o instrumento do termo assinado por seus procuradores (SEI 3442898).

16. Por fim, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para manifestação jurídica (SEI 3443792), a fim de subsidiar a análise da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

18. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa serão **automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial** no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

19. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa da empresa Prime Internacional, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3349795).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

20. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

21. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

22. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

23. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

24. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

25. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

26. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

27. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

28. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

29. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

30. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 10730/2024/SIPRI/CGU (SEI 3294438), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

31. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.

32. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

33. No caso em tela, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava na fase de apresentação de alegações finais quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.

34. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica interessada.

35. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I do artigo 2º** da Portaria Normativa) (SEI 3442898, cláusula 2.1.1).

36. Além disso, a empresa cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no **inciso II do artigo 2º** da Portaria Normativa (SEI 3442898, cláusula 2.1.2).

37. De igual modo, a interessada assumiu os compromissos previstos no **inciso III do artigo 2º** da Portaria Normativa, aplicáveis ao caso (SEI 3442898, cláusula 3º). Em outras palavras, se comprometeu a: **i)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **ii)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **iii)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **iv)** dispensar apresentação de defesa; e **v)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.

38. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua destituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV do artigo 2º**) (SEI 3442898, cláusulas 5ª e 7ª).

39. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, com os devidos ajustes recomendados no tópico 2.4 desta manifestação jurídica.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

40. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

41. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1981/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R\$ 114.514,84, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

42. Passa-se à análise da dosimetria da penalidade de multa sugerida pela SIPRI.

43. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

44. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 11.451.484,04 (SEI 3147593), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

45. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando em um percentual de 1%, ou seja, a diferença entre as agravantes (4%) e as atenuantes aplicadas (3%). Vejamos:

Agravantes:

a) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, tendo em vista que o sócio-administrador da pessoa jurídica teve ciência da prática do ato lesivo; e

b) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (a pessoa jurídica apresentou ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício de 2018.).

Total: 4%

Atenuantes:

a) 1%: inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; e

c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

Total: 3%

46. Na terceira etapa, em razão da multiplicação da alíquota final de 1% pela base de cálculo (R\$ 11.451.484,04), chega-se ao valor de multa de R\$ 114.514,84.

47. Contudo, faz-se necessário checar a calibragem do valor da multa em relação aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

48. O inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. No caso em análise, como não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, o limite mínimo da multa fica estabelecido em R\$ 11.451,48 (0,1% da base de cálculo).

49. Já o inciso II do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o limite máximo da multa será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores, e 20% da base de cálculo. Novamente, como não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, o limite máximo da multa fica definido em R\$ 2.290.296,80 (20% da base de cálculo).

50. Portanto, concordamos com o valor sugerido pela SIPRI como penalidade de multa, no montante de R\$ 114.514,84, visto que se enquadra dentro dos limites mínimo e máximo.

51. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

52. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

53. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2.4 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES

54. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, "*preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada*" (grifo nosso)

55. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU *proferirá decisão de deferimento* do termo de compromisso – ao invés de *celebrar* o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo **negocial**.

56. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "*o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado*".

57. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

58. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A empresa infratora, por sua vez, terá um desfecho célere do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

59. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão em razão do caráter consensual.

60. Assim, para fins de melhor adequação à natureza jurídica do termo de compromisso, recomendamos que as ocorrências que mencionem "*publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso*" no corpo do instrumento negocial sejam substituídas por "*publicação do extrato do Termo de Compromisso*".

61. Nesse sentido, recomendamos, igualmente, a substituição da minuta de decisão por minuta de extrato de termo de compromisso, a ser publicada no Diário Oficial da União.

62. Ademais, em prol da segurança jurídica quanto à precisão e ao detalhamento das informações constantes no termo de compromisso, sugerimos alguns ajustes em seu preâmbulo, precisamente quanto à qualificação da Controladoria-Geral da União, ao verbo da ordem de execução (de "*decide*" para "*resolvem*") e à base legal.

63. Como forma de facilitar o entendimento das sugestões apresentadas acima, sugerimos a realização de consulta ao Processo nº 00190.101255/2024-84 como modelo a ser seguido, ao qual foi anexada, por esta CONJUR, minuta do termo de compromisso relacionado ao referido processo, devidamente alterada conforme as recomendações mencionadas, tarjadas de vermelho para melhor visualização.

3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 08.214.494/0001-19, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 114.514,84, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU; e

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

65. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

66. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

67. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 08.214.494/0001-19, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

68. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Integridade Privada para as

demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial, em especial quanto à intimação dos procuradores da pessoa jurídica Prime Internacional Comércio Exterior Ltda. para apor, novamente, assinatura ao termo de compromisso, alterado conforme as recomendações apontadas no tópico 2.4. desta manifestação jurídica.

69. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102231202442 e da chave de acesso 09335a2e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1785047938 e chave de acesso 09335a2e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-12-2024 17:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00024/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102231/2024-42

INTERESSADOS: PRIME INTERNACIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00375/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de **minuta de despacho** para assinatura, e, **após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.**

Brasília, 9 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102231202442 e da chave de acesso 09335a2e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1816568197 e chave de acesso 09335a2e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-01-2025 10:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
